



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.001077/93-09
Acórdão : 201-75.470
Recurso : 101.630

Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : GASTROCLÍNICA DE SERGIPE LTDA.
Recorrida : DRF em Aracaju - SE

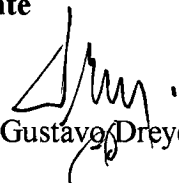
FINSOCIAL – ALÍQUOTA - PRESTADORES DE SERVIÇOS - A alíquota do FINSOCIAL aplicável às pessoas jurídicas prestadoras de serviços é integral, como estabelecido pela legislação que determinou os sucessivos aumentos acima dos 0,5% (meio por cento), a teor de decisão definitiva do STF. TRD – Não se aplicam os encargos da TRD no período compreendido entre 04.02 a 31.07.91. Precedentes. **MULTA DE OFÍCIO** - De acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GASTROCLÍNICA DE SERGIPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.001077/93-09

Acórdão : 201-75.470

Recurso : 101.630

Recorrente : GASTROCLÍNICA DE SERGIPE LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo para julgamento, após o cumprimento de diligência com base no relatório e voto que leio em sessão.

Do cumprimento da diligência, anexação do processo principal e informações sobre a atividade da recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.001077/93-09
Acórdão : 201-75.470
Recurso : 101.630

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Pelas informações constantes do processo, após o cumprimento da diligência, verifica-se que as acusações contidas no processo inquinado de matriz do presente conduzem ao entendimento, nunca contestado pela contribuinte, de que as omissões de receitas acusadas referiram-se a ingressos igualmente sujeitos ao tributo neste processo guerreado (*FINSOCIAL*).

Por oportuno, de referir ter sido descumprida a determinação de dar vistas à contribuinte do conteúdo da diligência, no intuito de oportunizar sua manifestação quanto à mesma. No entanto, pelo que consta dos autos, desnecessária a providência, tendo em vista que a matéria de fundo será decidida com base na própria informação da contribuinte (*documento de fl. 55*), após intimação.

A defesa da contribuinte, desde a impugnação, somente levanta a questão da inconstitucionalidade da contribuição ou, pelo menos, da inconstitucionalidade dos aumentos das alíquotas em percentual acima de 0,5% (meio por cento).

Persiste, então, a análise desta questão. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu por maioria de votos que as alíquotas do FINSOCIAL majoradas pelos artigos 7º da Lei nº 7.789/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, quando aplicáveis a empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não está maculada pela inconstitucionalidade. Na esteira deste definitivo entendimento, o Conselho de Contribuintes vem decidindo de forma consagrada e em diversos precedentes, no mesmo sentido.

A empresa recorrente, no cumprimento da diligência, manifesta claramente no documento de fl. 55 ser empresa exclusivamente prestadora de serviços.

Em favor da contribuinte a redução da multa, que se impõe pela obediência ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, observado o que determina o artigo 106, II, "c", do CTN.

Ainda em favor da contribuinte a inaplicabilidade da TRD, no período compreendido entre 04.02 e 31.07.91, precedente deste Colegiado consagrado em torrencial jurisprudência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.001077/93-09
Acórdão : 201-75.470
Recurso : 101.630

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento), quando exigida em percentual superior a este e para afastar os encargos da TRD no período mencionado no presente voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério Gustavo Dreyer', written over the printed name.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER